



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

**Processo Administrativo Licitatório Pregão Presencial – SRP nº 9/2020-003.**

**Recorrente:** ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA

**Recorrido:** PREGOEIRA MUNICIPAL

**DECISÃO**

*Vistos, etc.*

Trata-se de recurso administrativo apresentado no **Processo Licitatório Pregão Presencial – SRP nº 9/2020-003**, cujo o objeto é o Aquisição de Unidade Móvel de Saúde - Micro-ônibus Urbano de Transporte Sanitário, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará, conforme Proposta nº 07234.361000/1190-05 – Ministério da Saúde.

Alega a recorrente que as documentações apresentadas a título de capacidade técnica pela empresa ganhadora, qual seja, P G AGUIAR VIEIRA EPP, supostamente não estariam de acordo com as determinações do edital.

1

Alega que o instrumento editalício prevê em seu item 7.1.3 que para fins de demonstrar a capacidade técnica deve o licitante comprovar de maneira satisfatória a aptidão para desempenho de atividades compatíveis em características com o objeto, afirmando que a empresa licitante não cumpriu com o que fora determinado no edital.

Aduz ainda a recorrente que a empresa P G AGUIAR VIEIRA EPP, também não possui em seu CNAE descrição compatível com o comércio de micro-ônibus.

Por fim, afirma que a apresentação da declaração exigida no edital é “*totalmente inaplicável e ilegal*” por não comprovar satisfatoriamente a aptidão da empresa vencedora do processo licitatório.

Ao final requer seja reconhecida a invalidade da sessão do prego presencial referente ao Processo Licitatório *sub examine*, decretando a nulidade do ato que declarou como vencedora a empresa P G AGUIAR VIEIRA EPP.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

A empresa P G AGUIAR VIEIRA EPP apresentou contrarrazões ao recurso administrativo alegando, em síntese, pela preliminar de preclusão do direito de interpor recurso com fundamento diverso do que os motivos manifestados na ata da sessão.

Os autos me vieram conclusos para apreciação.  
É o relatório.

**DECIDO.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE.**

Como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar intenção de interpor recurso, oportunidade em que será concedido prazo de três dias para a apresentação das razões, e, após o termino do prazo estabelecido em Lei, será concedido prazo, em igual período, para a apresentação das contrarrazões aos demais licitantes.

2

Compulsando os autos verifico que as razões recursais e as contrarrazões foram apresentados dentro do prazo legal.

**2. MÉRITO.**

**2.1. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CNAE COM DESCRIÇÃO COMPATÍVEL COM O COMÉRCIO DE MICRO-ÔNIBUS.**

Em sede de recurso, a empresa recorrente alega que a empresa licitante não apresenta no seu CNAE descrição compatível com o comércio de Micro-ônibus, razão pela qual, pleiteia que a mesma não possa operar com o referido objeto.

Ocorre que mediante à análise da documentação apresentada pela empresa licitante, bem como à consulta do CNPJ da mesma no site da Receita Federal, quedou-se comprovada que a empresa possui descrição compatível para com o objeto do presente processo licitatório.

Para corroborar com tais informações, traz-se à baila o CNAE da empresa ganhadora do Processo Licitatório. Vejamos:



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

17/03/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.967.465/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2017
NOME EMPRESARIAL P G AGUIAR VIEIRA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
LOGRADOURO AV MARECHAL CASTELO BRANCO	NÚMERO 2563	COMPLEMENTO *****
CEP 65.300-480	BAIRRO/DISTRITO NOVA SANTA INES	MUNICÍPIO SANTA INES
		UF MA

3

17/03/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.967.465/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/06/2017
NOME EMPRESARIAL P G AGUIAR VIEIRA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPORIO EMPREENDIMENTOS		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados 45.11-1-06 - Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 45.41-2-07 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		

Portanto, não assiste razão a afirmativa alegada pela recorrente, mediante os fatos expostos acima.



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

## 2.1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA EM CONSONÂNCIA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO.

A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

4

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da **execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos**. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”.

Ainda sobre o tema, o Ilustre Doutrinador afirma:

5

"Sempre que estabelecer exigência restritiva deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzem à similitude entre o objeto solicitado e a exigência constante do edital."

A jurisprudência também é farta neste sentido, vejamos:

Acordão TCU

“9.4.3. ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/93 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame;”



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

No caso em tela, o edital exige de maneira satisfatória ter a licitante **aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação**, nota-se que o referido edital menciona quanto à aceitação de similaridade de outros serviços com grau de complexidade igual ou superior, como preconiza o §3º do artigo 30 da Lei 8.666/93. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:

§ 3º. Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

In casu, foi apresentada pela empresa vencedora do processo licitatório em tela, atestado de capacidade técnica referente a um veículo automóvel, não precisamente o objeto do processo licitatório, porém um objeto que tem características similares a este, uma vez que o objeto da licitação se trata de um veículo automóvel, de forma que, conforme apontada pela Lei nº 8.666/93, descrita acima, não houve qualquer violação legal neste ato.

Isto porque, a inobservância da norma acima tornaria a licitação irremediavelmente viciosa, pois frustraria o intuito do legislador que, ao criá-la, assegurou a isonomia do acesso e a competitividade do certame, impondo à Administração Pública aceitar os atestados fundados na similitude para evitar discriminações consistentes na exclusão de proponentes que, mesmo não tendo executado obra ou serviço idêntico ao objeto da licitação ou ao da exigência contida no edital.

Neste sentido cabe destacar a lição de Marçal Justen Filho:

“A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza exigência de objeto idêntico” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., Dialética, 2008, p. 431/432).



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ  
PODER EXECUTIVO

Portanto, queda-se improcedente o argumento aludido pela empresa recorrente, estando em consonância com a legislação vigente, a decisão proferida pela Pregoeira.

**3. DECISÃO.**

Ante ao exposto, conheço do recurso em parte e, na parte conhecida, **JULGO IMPRODECENTE** o mérito apontado pela recorrente, nos termos da fundamentação;

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Concórdia do Pará/PA, 20 de março de 2020.

7

**Alfonço Luiz Batista**  
**Secretário Municipal de Saúde**